



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.002205/00-43
Recurso nº 134.508 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.325
Sessão de 25 de março de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado ACBR COMPUTADORES LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 02/02/2000, 04/02/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Para aplicação da Regra Geral de Interpretação 2ª do Sistema Harmonizado-SH, faz-se necessário analisar as características essenciais do produto para considerá-lo como completo ou acabado. Assim sendo, peças de monitores de vídeo não se classificam no código NCM 8471.60.72.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Ricardo Paulo Rosa e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, às fls. 219/220 que transcrevo, a seguir:

“Por meio dos Autos de Infração de fls. 02 a 04 e 08 a 10, integrados pelos demonstrativos de fls. 05 a 07, 11 e 12, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 179.714,72, a título de Imposto de Importação (II), o valor de R\$ 57.938,24 relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento, e o montante de R\$ 197.383,20, referente à multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03 e 09, houve falta de recolhimento do II e do IPI relativos às Declarações de Importação (DIs) nºs 00/0092037-6, de 02/02/2000, e 00/0101328-3, de 04/02/2000, em virtude da desclassificação fiscal das mercadorias importadas. Além disso, foi lançada a multa por falta de Licença de Importação (LI), tendo em vista que para a classificação tarifária adotada pelo fisco é exigida LI não automática.

Os produtos importados foram classificados pelo importador da seguinte maneira:

1) DI nº 00/0092037-6, registrada em 02/02/2000:

- adição 01 (outras partes e acess. p/maqs. automat. proc. dados – base plástica dos botões de funções do painel frontal, botões de funções do painel frontal, tampa traseira plástica do monitor, base deslizante do monitor de vídeo, base do diodo led, base plástica do monitor de vídeo, painel frontal do monitor de vídeo) – NCM 8473.30.99 (11% de II e 15% de IPI).

2) DI nº 00/0101328-3, registrada em 04/02/2000:

- adição 01 (tubos de visualiz. dados graf. a cores, tela fosfórica, etc. – tubo de raio catódico, a cores com tela fosfórica de espaçamento entre pontos de 0,28mm para monitor colorido de 15”) – NCM 8540.40.00 (3% de II e 10% de IPI).

Com base em laudo técnico datado de 08/08/2000 (fls. 28 a 32), elaborado por assistente técnico designado por meio do pedido de fl. 27, de 26/07/2000, em ato de revisão aduaneira a fiscalização entendeu haver divergência entre as mercadorias descritas nas DIs supracitadas e o produto efetivamente ingressado no país. O laudo afirma, em resumo, que:

a) o que caracteriza essencialmente um monitor de vídeo são o tubo de imagem, os circuitos, as placas e os componentes eletrônicos;

b) as DIs em questão apresentam componentes destinados à montagem de aparelhos monitores de vídeo, tais como tubos de raios catódicos de 15", painel frontal do monitor e tampa traseira do monitor;

c) é de se notar a ausência dos acessórios eletro-eletrônicos nas importações efetuadas;

d) se forem juntadas todas as partes e peças relacionadas nas DIs seria possível montar 6.000 (seis mil) unidades de aparelhos monitores, incompletos.

Assim, com base no aludido laudo e no estabelecido na Regra 2 a) para Interpretação do Sistema Harmonizado, foram lavrados os autos de infração objeto do presente, posto que a fiscalização conclui que foram importadas, mediante as duas DIs sob exame, 6.000 unidades de aparelhos monitores – NCM 8471.60.72 (31% de II e 15% de IPI), mesmo incompletos ou por montar.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 39 a 46, argumentando, em síntese, que:

- Logo na primeira importação a fiscalização do Porto de Paranaguá suscitou dúvidas com relação à correta classificação tarifária das mercadorias importadas, solicitando então a elaboração de um laudo a engenheiro credenciado;

- O Sr. Sérgio C. Gomes, engenheiro credenciado perante a Receita Federal, procedeu à elaboração do laudo técnico em anexo, verificando-se a efetiva correção da classificação tarifária realizada pela impugnante;

- A fiscalização solicitou a elaboração de outro laudo, desta feita subscrito pelo Engº Luiz Teixeira da Silva Júnior, que, em que pese evocar outras razões, concluiu também pela correção do procedimento da interessada;

- Apesar das conclusões contidas nos referidos documentos, o agente fiscal houve por bem lavrar os presentes autos de infração, embasado numa posição meramente pessoal;

- Justamente por tratar-se de questão eminentemente técnica é que foi solicitada a elaboração de laudos técnicos. Qual a serventia de tais laudos se a fiscalização autuou a impugnante sem considerar as conclusões dos experts credenciados?

- Não é possível afirmar-se que um determinado componente estivesse vinculado a um dos monitores que será produzido no Brasil, sendo a utilização dessas partes totalmente aleatória.

Ao final, a impugnante requer que sejam acolhidos integralmente os termos da sua defesa, considerando-se improcedente o lançamento em tela."

O pleito foi deferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 3.690, de 20/02/2004 (fls. 217/223), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, verbis:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 02/02/2000, 04/02/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PEÇAS DE MONITORES DE VÍDEO.

Ausentes as características essenciais do produto acabado, peças de monitores de vídeo não se classificam no código NCM 8471.60.72, por inaplicabilidade da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2 a).

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/02/2000, 04/02/2000

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

É incabível a aplicação da multa por falta de LI quando não resta demonstrado, nos autos, que os produtos importados estavam sujeitos a licenciamento não-automático.

Lançamento Improcedente."

A DRJ **recorreu de ofício** a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF nº 375/2001.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 230, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata-se de recurso de ofício, que tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado.

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária de partes e peças introduzidas no País e submetidas a despachos aduaneiros por meio de declarações de importação distintas (n.ºs 00/0092037-6, de 02/02/2000, e 00/0101328-3, de 04/02/2000), em relação às quais houve o procedimento fiscal de reclassificação tarifária, a fim de classificar o todo como produtos completos e acabados, denominados monitores de vídeo, em razão das disposições contidas na Regra 2.ºa do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

A Regra 2.ºa estabelece, *in verbis*:

“a) QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.” (destaquei)

A disposição dessa Regra Geral Interpretativa é objetiva e clara ao estabelecer a sua aplicação, para efeito de classificação, às hipóteses específicas em que se verifique: a) a apresentação de artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente as características do artigo completo ou acabado; e b) a apresentação de artigo completo ou acabado, que se apresente desmontado ou por montar.

E se dúvida houvesse quanto à correta interpretação do Sistema Harmonizado, tal norma, objeto de acordo internacional do qual o Brasil faz parte, deveria ser objeto de interpretação literal, mediante a qual a classificação deveria ser feita em relação ao estado em que se encontra a mercadoria em cada apresentação.

Tal norma não comporta interpretação extensiva, de forma a abranger operações de importação que vierem a se completar em despachos aduaneiros realizados posteriormente. A norma não permite tal interpretação, mesmo porque este entendimento implicaria para os produtos incompletos, em obediência ao princípio da segurança jurídica a que a Administração Pública está sujeita (art. 2º da Lei nº 9.784/99), a definição de um período em que se completasse a importação das demais partes. Caso contrário, a matéria submeter-se-ia aos ditames da subjetividade, de forma a permitir que sua interpretação viesse a ser feita por critérios pessoais, resultando, daí, a possibilidade de se concluir em algumas situações pela

aplicação da regra em casos em que se apurassem importações ocorridas em dias, e noutras, que as importações pudessem ocorrer em semanas ou até em meses.

Ressalte-se a Consulta Interna nº 52, de 28 de junho de 2007 da COANA, que transcrevo alguns trechos:

".....para efeito de aplicação da RGI 2-a, as mercadorias componentes do produto desmontado ou por montar devem ser apresentados conjuntamente, ao mesmo tempo, no mesmo recinto, para o desembaraço.

.....

.....

Portanto, concluindo, considero que, para aplicação da segunda parte da RGI 2-a, os diversos componentes que constituam o produto completo desmontado devem ser apresentados para o desembaraço, ainda que nos termos da primeira parte da RGI 2-a,....."

Donde, conclui-se que para aplicação da RGI 2ªa", devem ser apresentados conjuntamente, ao mesmo tempo, no mesmo recinto, para o desembaraço, o que concordo; tendo em vista, que para correta aplicação da RGI 2-a, deve ser tal que implique na mesma classificação do produto, seja no país exportador, seja no país importador, seja em terceiros países, obedecendo aos objetivos da criação do Sistema Harmonizado, um linguajar único na prática do Comércio Internacional

Complementando, ainda, em relação ao laudo técnico de fls. 28 a 32, os artigos em questão, ou seja, partes e peças para monitor de vídeo, não apresentam os requeridos aspectos fundamentais do produto completo, quer dizer, do monitor de vídeo. Do citado documento extrai-se que o que caracteriza de maneira essencial um monitor de vídeo são o tubo de imagem, os circuitos, as placas e os componentes eletrônicos. Assim, como dentre os artigos importados por meio das duas DIs não constam todas as peças citadas, devido à ausência dos elementos eletro-eletrônicos, assim sendo, constata-se a inaplicabilidade da Regra 2 "a" para o caso.

Comprovada a impertinência da reclassificação efetuada pela fiscalização, logo, torna-se improcedente a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, uma vez que os produtos importados não estavam sujeitos a licenciamento não-automático, nos termos do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997.

Destarte, concluo que o Acórdão de primeira instância tratou corretamente a matéria, não merecendo qualquer reparo.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora